



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19-06-12

CFA

=====

67 TC-002909/026/10

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Carlos Fonseca.

Acompanham: TC-002909/126/10, TC-000351/014/11, TC-000352/014/11, TC-000353/014/11, TC-000354/014/11, TC-000355/014/11 e TC-000486/014/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da Fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá (fls. 9/127) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/15) – O planejamento orçamentário não identifica adequadamente as metas a atingir; quantitativos físicos inconsistentes. Autorização ao Executivo para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação estimada para o período.

b) Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo (fl. 15) – Falta de informações suficientes sobre as obras, pois a Prefeitura não remeteu o “Cadastro Eletrônico de Obras”.

c) Índices de Desempenho Operacional (fls. 16/19) – Saúde: índices elevados de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos. Educação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) inferior ao obtido pela rede privada; Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS): regressão no quesito “longevidade”.

d) Execução Orçamentária (fls. 23/26) - Déficit de 2,84%. Redução no resultado da execução orçamentária da receita.

e) Balanço Patrimonial – Análise da Capacidade de Pagamento (fls. 27/29) – Inexistência de recursos financeiros imediatos, a curto e longo prazo, para atendimento dos compromissos.

f) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (fls. 23/30) - Divergências de dados, demonstrando inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

g) Dívida Ativa (fls. 30/33) - Percentual de arrecadação correspondente a apenas 4,39% do estoque. Remessa de informações inexatas ao Sistema AUDESP, demonstrando que as peças não evidenciam a realidade do Município.

h) Fiscalização das Receitas (fl. 37) – Diferenças entre os valores escriturados pela Prefeitura e as informações franqueadas em *sítes* de órgãos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- i) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 40/42) – Meta de receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) inferior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO). Meta e realização de despesas superiores às estipuladas na LDO.
- j) Despesas com Pessoal (fls. 44/51) – Necessidade de ajustes no percentual de despesas, apresentado pelo Município.
- k) Despesas com Ensino (fls. 51/58) – Concessão de bônus aos profissionais da área pedagógica, com indícios de distribuição superior às sobras do FUNDEB.
- l) Despesas com Saúde (fls. 58/60) - Inconsistência dos valores informados ao Sistema AUDESP.
- m) Receitas de Royalties (fl. 61) – Falta de apresentação da totalidade dos comprovantes da despesa. Desvio de finalidade na aplicação.
- n) Despesas com Precatórios (fls. 62/63) - Regime especial: contabilização incorreta dos depósitos no Tribunal de Justiça. Registro incorreto do passivo.
- o) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 65/67) – A Lei n. 961/00 concedeu revisão aos agentes políticos sem alcançar os servidores. A Lei n. 960/10 adequou os cargos e aumentou a remuneração dos servidores da Prefeitura em percentuais variáveis. Pagamento a maior ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
- p) Outras Despesas (fls. 68/91) – Ausência de pesquisa de preços. Irregularidades na formalização das despesas. Despesas sem licitação, apesar de cabível e necessária. Concessão de adiantamentos a agentes políticos.
- q) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 91/102) – Divergências nos saldos das contas bancárias informados na prestação de contas. Inexistência, no Setor que recebe os materiais, de registro de entrada e saída dos mesmos, bem como de arquivamento das requisições ou pedidos de compra de peças e das notas fiscais dos produtos ali entregues. Combustíveis estocados em condições vulneráveis; Veículos em precárias condições, muitos fora de circulação na data da fiscalização (julho/2011), sem providências para alienação ou baixa. Falta de apresentação dos documentos dos veículos que atendem as linhas escolares. Bens móveis arrolados em setores diferentes dos informados. Divergências entre os registros de inventário e os do balanço patrimonial.
- r) Licitações e Contratos (fls. 103/110) – Instrução: inobservância dos artigos 3º da Lei n. 8666/93 e 66 da Lei n. 4320/64. Dispensas/inexigibilidades: descumprimento do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8666/93. Contratos: prorrogação de prazo sem observância do artigo 57, § 2º, da Lei n. 8666/93. Execução contratual: falta de registro no Setor aonde são entregues os materiais; falta de controle da utilização dos pneus recauchutados, impossibilitando aferir a quantidade de veículos atendidos e de pneus reformados.
- s) Transparência da Gestão (fls. 112/113) – Descumprimento do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- t) Livros e Registros (fl. 113) – Irregularidades anotadas neste laudo.
- u) Denúncias/Representação/Expedientes (fls. 115/120) – V. item 1.3, *infra*.
- v) Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 120) – Falta de encaminhamento do “Cadastro de Obras Públicas”.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- a) TC-000351/014/11 – Notícia irregularidades em despesas com a Festa Agropecuária e Rodeio: empenho das despesas onerando dotações de várias Secretarias com a de Cultura, Desporto e Lazer, Turismo, Agricultura e Urbanismo; a Fiscalização informou que as despesas processaram-se através de contrato com a CENTRO MUSICAL CAÇAPAVENSE LTDA. através do convite n. 28/10, no importe de R\$ 51.900,00, onerando dotações das Secretarias indicadas, bem como de contratações diretas (R\$27.732,00) que também oneraram dotações de outras Secretarias.
- b) TC-000352/014/11 – Comunica a concessão de adiantamentos a agentes políticos em 2009 e 2010. A Fiscalização confirma a informação (v. item 1.2, “p”, *supra*).
- c) TC-000353/014/11 – Comunica despesa com manutenção de veículos a serviço do Setor de Esporte do Município, malgrado referido setor não os mantenha sob sua responsabilidade. A Fiscalização verificou que, em princípio, o veículo estava alocado à Secretaria de Esporte; constatou que a despesa discrimina serviços de manutenção de veículo a serviço da Secretaria de Esporte (NE n. 4129 de 30-11-10, NFS n. 599, de 19-11-10, de R\$ 1.800,00), mas do inventário não consta veículo que guarde correspondência com aquela Secretaria. A Prefeitura esclareceu que os veículos da frota atendem àquela Secretaria, porém nenhum deles é destinado ao seu uso exclusivo. A Fiscalização não considerou irregular a realização de despesa com recursos da Secretaria de Esportes, diante do efetivo uso do veículo para atendê-la.
- d) TC-000354/014/11 – Comunica despesa com a aquisição de tinta para a sinalização de rua, sem que o material tenha sido utilizado. A Fiscalização confirmou a despesa (credora Sandra Izabel Alves Morgado – NE n. 4205/10 de 13-12-10, de R\$ 2.235,00). A Prefeitura não atendeu requisição da Fiscalização de apresentação dos documentos correspondentes (fls. 170/173, Anexo I).
- e) TC-000355/014/11 – Comunica irregularidades na aquisição de dois computadores e um *notebook*, com recursos do FUNDEB. A Fiscalização identificou que foram adquiridos em 28-12-10 (NF n. 1089, da G & B BRASIL LTDA-ME) dois computadores, pelo valor unitário R\$2.258,82, e um *notebook* no valor de R\$ 2.348,64. A despesa onerou a dotação da Educação/FUNDEB/Recursos Próprios, mas os computadores estavam alocados na contabilidade.
- f) TC-000486/014/11 – Comunica despesa com aquisição de peças e serviços elétricos e mecânicos, para os veículos da frota. A Fiscalização constatou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precariedade das condições de uso dos veículos, em decorrência da insuficiente manutenção em 2010.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 132/160 e 161/203), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – É possível que as metas públicas não estivessem suficientemente especificadas. Nem por isso o Município deixou de atender aos propósitos do Sistema AUDESP e desde sua implantação vem se adequando às exigências de forma gradativa, na medida permitida pela sua deficiência de recursos e de mão de obra.

b) Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo: o Município não dispõe de profissional habilitado e com experiência em planejamento de políticas públicas que estabeleça ações e metas com quantitativos devidamente discriminados.

c) Índice de Desempenho Operacional - Saúde: os índices apontados pela Fiscalização não mostram a realidade do Município, que tem cerca de 4.000 habitantes; um único óbito altera muito o resultado. Educação: quanto ao IDEB, cabe ponderar que a população reside em sua maior parte na Zona Rural e exerce atividades de agricultura e pecuária de subsistência; a maioria dos alunos utiliza transporte escolar; as crianças são carentes e recebem uniforme, merenda e acompanhamento médico e odontológico; grande parte das famílias recebe Bolsa Família, pois a condição de carência persiste; o Município luta contra a perversidade social; pais e mães semianalfabetos e outros fatores contribuem para que os alunos não tenham contato com livros, revistas, jornais e meios sociais de comunicação. Todo esse contexto dificulta a obtenção de índices melhores.

d) Execução Orçamentária – A redução da receita arrecadada independe das ações da Administração. Em 2009 a receita de capital foi maior em virtude de convênios que geraram repasses de outras esferas de governo.

e) Balanço Patrimonial – Análise da Capacidade de Pagamento – O Executivo vem pagando todas as dívidas deixadas por administrações anteriores.

f) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial – Orçamentário: a Fiscalização apontou despesa executada de R\$9.417.346,21, quando o real é R\$9.261.594,05; a diferença corresponde às despesas do Legislativo; a Fiscalização, ao invés de anotar o total das despesas executadas, levou em consideração também o valor do orçamento fixado para o Legislativo. Financeiro: apesar da situação desfavorável, o estoque de restos a pagar foi reduzido de R\$ 539.085,97 (2009) para R\$206.493,01, pois o Município vem pagando as dívidas de anos anteriores; o Município tomou providências para correção da divergência apontada. Patrimonial: a Fiscalização se equivocou ao apontar diferença de R\$ 27.256,35; não existe nenhuma divergência.

g) Dívida Ativa – Não há divergência de valores. O correto é R\$ 323.479,90, informado tanto ao Sistema AUDESP quanto à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Fiscalização das Receitas – O Município não lança os valores informados pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde e Portal da Transparência, porque pode ocorrer divergência com o efetivo crédito bancário.

i) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais – A divergência entre a previsão de receita da LDO e LOA se explica porque ambas expressam valores estimados. A divergência da meta de despesa ocorre porque sua fixação pela LDO é feita em março de cada ano, para ser entregue à Câmara em abril, como prevê a Lei Orgânica do Município. Já a estimativa da LOA é calculada em agosto de cada ano, para entrar em vigor no exercício seguinte. Os preços das mercadorias, insumos e serviços sofrem alterações periódicas que afetam a fixação das despesas.

j) Despesas com Pessoal – Os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite fixado no artigo 20, III, da LRF.

k) Despesas com Ensino – Apesar dos ajustes da Fiscalização, o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição, investindo 25,74% da receita de impostos na educação.

l) Despesas com Saúde – Apesar da exclusão de R\$14.577,65 pela Fiscalização, o investimento alcançou o percentual de 23,86%, atendendo ao artigo 77, III e §4º, do ADCT-CF.

m) Receitas de Royalties – A Prefeitura realmente deixou de aplicar o total dos recursos recebidos; mas apresentou à Fiscalização comprovante de devolução da quantia não aplicada (doc. 2), não cabendo falar em desvio de finalidade.

n) Despesas com Precatórios - Foi editado o Decreto n. 763, de 09-03-10, pela qual o Município optou pelo regime previsto no artigo 97, § 1º, II, da Constituição, com prazo de 15 anos. O percentual devido será depositado em conta especial (doc. 3).

o) Subsídios dos Agentes Políticos – Houve revisão anual de 5%, concedida através da Lei municipal n. 960, de 27-04-10, retroagindo a 1º-04-10 (doc. 11). O aumento foi concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por se tratar de subsídios, não abrangendo os servidores municipais, que percebem remuneração. Os pagamentos em excesso ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão devolvidos, conforme tabela de cálculos da Fiscalização (fls. 65/67).

p) Outras Despesas – Todos os convites são encaminhados para, no mínimo, três empresas do ramo da atividade pertinente. As escolhas consideraram os participantes de licitações anteriores, pois algumas empresas consultadas não se interessam em participar. O Município não descumpriu os princípios basilares da Administração. A Prefeitura desconhecia os procedimentos para concessão de adiantamentos. Após a participação de um servidor da Prefeitura no curso realizado em 1º-07-11 ("*Adiantamento de Despesa com Viagem face ao Comunicado n. 19/00 do TCE SP e Projeto AUDESP*") foram suspensos adiantamentos a agentes políticos.

q) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – A Fiscalização não identificou quais contas bancárias apresentaram divergências, nem seus valores ou sua fonte. Verificou-se que sempre é apresentado o mesmo valor (R\$323.730,86), que também consta do boletim de caixa da Tesouraria em 31-12-10. Os materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquiridos foram entregues pelos fornecedores na oficina/garagem da Prefeitura; todavia, como o Município não tem almoxarifado, os materiais ficam armazenados naquele local; os registros de entrada e saída, as notas fiscais e outros documentos ficam no Arquivo e, outras vezes, na Contabilidade. Todas as compras de peças para veículos são atestadas por José Carlos dos Santos, responsável pela oficina, que tem fé pública para atestar os documentos. Quanto ao armazenamento de combustível, registra que na cidade não há posto de combustível. A Prefeitura compra combustível em Posto distante 20 quilômetros da Prefeitura. Está sendo providenciado local adequado para armazenamento. A zona rural do Município tem grande extensão e estradas de terra, impondo-se manutenção periódica dos veículos, que mensalmente apresentam problemas variados, sejam novos ou antigos.

r) Licitações e Contratos – Falhas na Instrução: todos os convites são encaminhados para, no mínimo, três empresas do ramo de atividade pertinente, sediadas em Municípios vizinhos, uma vez que em Redenção da Serra não há comércio que atenda às expectativas da Administração. O julgamento pelo menor preço global (e não unitário) não prejudicou os cofres públicos; ao contrário, reduziu o custo. Em virtude da grande quantidade de peças reclamadas pela frota (790 itens), se o critério fosse o do menor preço unitário, a Administração teria dezenas de fornecedores e/ou até mesmo centenas, a gerar grandes transtornos administrativos. O convite 28/10, tinha por objeto a locação de sonorização profissional, locação e montagem de iluminação profissional, locação de palco e apresentação de bandas musicais para a realização da Festa Agropecuária e Peão e Tropeiro no Município. Mas esse convite n. 28/10 não abrangeu a sonorização da arena para a realização do rodeio. Daí a contratação direta de RENATO GARCIA DIAS EVENTO ME para o serviço de sonorização do rodeio. Sob outro aspecto, o Município instaurou processo de dispensa de licitação n. 1/10, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei n. 8666/93, objetivando contratar empresa especializada na realização de concurso público para provimento de seus cargos; não houve pesquisa de preços, porque ela não seria viável, tendo em vista a inexistência de pagamento à empresa contratada, consoante se observa na relação de contratos de 2010 (doc. 13). Em virtude da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado, o Município foi obrigado a realizar o concurso, tendo contratado a CONSESP – CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS LTDA. mediante dispensa de licitação, porque nenhuma proposta traria mais benefícios à Administração; ao contrário, geraria prejuízos, onerando com custos indiretos adicionais toda a máquina administrativa. A prorrogação de prazo sem observância do artigo 57, § 2º, da Lei n. 8666/93, apontada pela fiscalização, decorreu do seguinte: constou do anexo o prazo de doze meses quando, consoante se observa no extrato do contrato (doc. 14), o prazo correto era de seis meses. Pneus só podem ser recauchutados se estiver em boas condições. Como a maior parte da frota do Município percorre diariamente estradas rurais, que muito exige dos pneus, os reformados não suportam a rotina diária, o que explica porque muitos pneus são substituídos em curto espaço de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

s) Transparência da Gestão - O Município tem quatro anos para adequar-se à nova disciplina legal. A Lei Complementar n.131/09, que alterou o artigo 48 da LRF, entrou em vigor em maio de 2009. Assim, Redenção da Serra tem até maio de 2013 para disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

t) Livros e Registro - O apontamento não identifica as irregularidades.

u) Denúncias/Representação/Expedientes - Toda a documentação solicitada pela Fiscalização foi entregue em 04-07-11 (doc. 17).

A defesa silenciou em relação ao item "Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 205/210) considerou, com base nas demonstrações contábeis, razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Também ponderou que os déficits orçamentário (2,8%) e financeiro (1,21 da RCL) estão em patamar considerado aceitável no exame da gestão fiscal dos Municípios e que o resultado patrimonial foi positivo. Diante disso, concluiu pela emissão de parecer favorável.

A ilustre Chefia do órgão (fls. 211/213) não divergiu. Mas acrescentou proposta de instauração de autos próprios para tratar das irregularidades apontadas no "Setor de Licitação" e de autos apartados para tratar da "Realização das Despesas" e dos "Bens Patrimoniais".

1.6 Os autos informam que a receita prevista foi de R\$8.881.000,00 e a realizada de R\$9.157.690,87, registrando-se, portanto, excesso de arrecadação de R\$ 276.690,87 (fl. 24). A despesa fixada foi de R\$10.302.275,59 e a efetivamente executada de R\$9.417.346,21, implicando economia de dotação de R\$884.929,38. O resultado orçamentário ajustado pela Fiscalização foi deficitário em 2,8%, R\$ 259.655,34 (fl. 25). O resultado financeiro¹ expressou déficit de R\$109.034,11 e, em 2009, de R\$210.135,70 (fl. 28). O estoque de restos a pagar (fl. 34) foi de R\$ 206.493,01 e, em 2009, de R\$539.085,97, com sensível decréscimo de 61,70%.

A Prefeitura tinha, ao final do exercício, boa capacidade de pagamento; para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, apresentava disponibilidades e créditos de curto prazo de R\$0,75; em 31-12-09, eram R\$0,71 (fl. 28).

O estoque da dívida ativa foi de R\$296.223,55 e, no ano anterior, de R\$ 238.599,85, mostrando crescimento de 24,15%. No exercício, foram recebidos R\$ 10.695,09, ou seja, 4,48% do estoque (fl. 33).

¹ Dados de fl. 28 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	516.388,56	726.524,26	(210.135,70)
2010	329.565,52	438.599,63	(109.034,11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O endividamento de curto prazo era, em 31-12-09, de R\$539.085,97 e foi reduzido, no exercício em exame, para R\$ 206.493,01, decréscimo de 61,70% (fl. 34). O Município não apresentava endividamento a longo prazo em 31-12-09 e em 31-12-10 (fl. 35). Portanto, em 31-12-10 o endividamento total do Município era de R\$ 206.493,01 que frente à receita corrente líquida (RCL) do exercício, de R\$9.490.028,82 (fl. 44), representa 2,17%.

Em suma, apesar dos resultados financeiro e orçamentário deficitários, o Administrador conseguiu diminuir o endividamento, bem como apresentar suficiência financeira frente aos restos a pagar processados — *restos a pagar de R\$ 206.493,01 (-) disponibilidade financeira de R\$323.730,86 (=) suficiência financeira de R\$117.237,85 - fl. 91 do Anexo.*

Registro, ainda como fator de influência no resultado de execução orçamentária, e por consequência, no financeiro, a realização de investimentos de 10,06% da RCL (fl. 121).

Acresce que, conforme dados obtidos no sistema AUDESP, a situação apresentada nas contas de 2011, tratadas no TC-001381/026/11 sob relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES é a seguinte:

Resultado orçamentário deficitário:	R\$111.060,39 (0,99%)
Resultado financeiro deficitário:	R\$596.770,35
Restos a pagar processados e não processados:	R\$931.514,89

Confirmados esses números, fica evidente que em 2011 a Prefeitura diminuiu o resultado orçamentário deficitário apresentado em 2010, e manteve o déficit financeiro apurado em 31-12-10. Essa constatação mostra que a gestão econômico-financeira de 2010 não comprometeu o exercício seguinte.

A despesa com pessoal atingiu 50,74%² (fl. 44) da RCL do Município, ajustando-se ao limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF (54%).

O Município dedicou no ensino 25,74%³ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 52). Também deu cumprimento ao artigo

² Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 44)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com Pessoal	4.200.199,03	4.196.411,27	4.247.401,24	4.815.856,01
RCL	8.383.045,11	8.969.691,58	9.309.233,10	9.490.028,82
%	50,10	46,78	45,62	50,74

³ Demonstrativo das Despesas com Ensino (fl. 51)

	Valor - R\$	
Receita de Impostos e Transferências	8.407.736,35	
Despesas com Recursos Próprios	2.164.287,13	25,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

60, XII, do ADCT, pois destinou 64,48% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Igualmente deu atenção ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois aplicou 100% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício (fl. 121).

Às ações e serviços da saúde, o Município atribuiu 23,90%⁴ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 58/59).

Os recursos recebidos a título de “Multas de Trânsito” foram aplicados nos termos do artigo 320 da Lei n. 9.503/97⁵. Também foi regularmente repassado, no exercício, o percentual de 5% ao FUNSET nos termos do parágrafo único do artigo 320 do mesmo dispositivo legal (fl. 60).

As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) recebidas no exercício foram utilizadas de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, restando em conta vinculada R\$5.291,36 (fl. 61).

O Município depositou, também em conta vinculada, a quantia de R\$ 75.678,00, referente aos “Precatórios” - requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (fl. 62).

Os recolhimentos dos “Encargos Sociais” concernentes aos servidores (INSS, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 64).

O Município não possui Regime Próprio de Previdência (fl. 64).

O Município observou o limite constitucional nos repasses à Câmara dos Vereadores. O percentual da “Receita Tributária Ampliada relativa ao exercício de 2009 enviada à Câmara de Vereadores” correspondeu a 4,63%, de acordo com o artigo

FUNDEB		
Total das Transferências + Rendimentos	1.104.168,15	100%
Despesas com Profissionais do Magistério	711.987,61	64,48%
Demais Despesas	350.049,37	31,70%
Total das Despesas com FUNDEB	1.062.036,98	96,18%
Saldo Aplicado até 31-01-11	42.131,17	3,82%

⁴ Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Saúde (fls. 58/59)

	Valor-R\$
Receita de Impostos	8.384.947,39
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	2.003.631,78
Índice Apurado	23,90%

⁵ Demonstrativo da Aplicação das Multas de Trânsito (fl. 60)

	Valor-R\$
Saldo do Exercício Anterior	1.635,76
Valor Arrecadado no Exercício	384,14
Valor Aplicado no Exercício	1.834,46
Saldo no Final do Exercício	185,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

29-A da Constituição (fl. 103) [R\$ 349.247,84 Repasse a Câmara Municipal: Receita Tributária Ampliada R\$ 7.548.061,49].

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, publicado no DOE de 20-06-09, de 26-11-09 e de 13-02-10 (TC-002517/026/07) – fl. 214/216.

2008: desfavorável, publicado no DOE de 13-07-10 (TC-002046/026/08) – fl. 217.

2009: favorável com recomendação, publicado no DOE em 1º-06-11 (TC-000511/026/09) – fl. 218.

2. VOTO

2.1 Como exposto no item 1.6, *supra*, o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21); na saúde (ADCT-CF, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Igualmente atendeu aos parâmetros legais atinentes aos itens: receitas de multa de trânsito; receitas da CIDE; despesas com precatórios; despesas com encargos sociais; repasses à Câmara Municipal.

2.2 Em relação às receitas de “royalties”, informou a Fiscalização o total dos recursos recebidos⁶, bem como que foram comprovadas despesas de R\$60.594,81, realizadas nos termos dos artigos 8º da Lei n. 7.990/89 e 24 do Decreto n. 01/91, deixando o Município de apresentar a documentação comprobatória de investimento de R\$6.678,99 (fl. 61).

A defesa apresentou (fls. 164/165) comprovante bancário do depósito desse saldo de R\$6.248,20, na conta 69.798-2 – Banco do Brasil – FEP – Fundo Especial do Petróleo, em 20-07-11, sustentando que, diante disso, não cabe falar em desvio de finalidade na aplicação.

⁶ Demonstrativo das Receitas e Despesas com Receitas de Royalties (fl. 61):

Discriminação	Valor – R\$
Saldo do Exercício Anterior	17.787,15
Rendimentos de Aplicações Financeiras	240,22
Valor Arrecadado no Exercício	53.672,28
Total das Disponibilidades	71.699,65
Montante Aplicado nos termos da Legislação	60.594,81
Ajustes da Fiscalização	6.678,99
Saldo do Final do Exercício	4.425,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a questão tenha sido regularizada com o depósito feito, cabe severa recomendação à Prefeitura de doravante aplicar os recursos oriundos de *royalties* nos exatos termos dos artigos 8º da Lei n. 7.990/89 e 24 do Decreto n. 1/91.

2.3 No que concerne a concessão de “Adiantamentos a Agentes Políticos”, Informou a Fiscalização (fl. 81) que, por amostragem, analisou os processos de prestação de contas, constatando a regularidade da documentação comprobatória dos gastos. Ressalva, porém, irregularidade na formalização das despesas, pois foram concedidos adiantamentos a agentes políticos⁷, descumprindo Deliberação desta Corte (TCA-042975/026/08), reafirmada pela nota técnica SDG n. 59 e pelo Comunicado SDG n. 19/10, e, sobretudo, o artigo 68 da Lei 4.320/64.

Alegou a defesa (fl. 151) que, depois de ter tomado conhecimento, em julho de 2011, da impossibilidade de concessão de adiantamentos a agentes políticos, não mais adotou tal procedimento. Como se trata de falha formal (já que a prestação de contas dos adiantamentos estava correta), pode ser relevada, com recomendação de fiel cumprimento da Deliberação referida (TCA-042.975/026/08).

2.4 No que toca aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, informou a Fiscalização que todos eles foram fixados pela Lei municipal n. 24, de 19-05-09 (fl. 65). No exercício em causa, foi concedida revisão anual de 5%, pela Lei municipal n. 961, de 27-04-10, retroagindo a 01-04-10, que alcançou apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, mas não todos os servidores. Assim, o subsídio do Prefeito, antes fixado em R\$6.017,00, passou a R\$6.317,85 e o do Vice Prefeito de R\$1.220,00 para R\$1.281,00. Apesar de a norma legal estender aos Secretários Municipais a revisão de 5%, esses, tiveram reajuste de fato de 7% (sete por cento), uma vez que de R\$1.657,00, passaram a perceber subsídio de R\$1.771,35. Assim, a Fiscalização (fls. 65/67) apontou o montante recebido a maior de R\$ 2.353,60⁸. A defesa (fl. 150) concorda com a devolução dos valores: “quanto aos

⁷ Agentes Políticos que receberam Adiantamentos (fls. 81/85): João Carlos Fonseca, Prefeito, R\$ 2.951,61; Secretários Benedito Pedro Calderaro (R\$3.030,00), Clóvis de Jesus (R\$1.280,00), Silvia Cristina Fonseca (R\$2.500,00), Lidiane Costa de Oliveira dos Santos (R\$5.424,00), Carlos Eduardo Pinto dos Santos (R\$200,00) e Rita de Cássia Bairão Camargo (R\$750,00).

⁸ Demonstrativo dos Valores Percebidos a maior, no exercício de 2010, de R\$ 2.353,60 (fls. 65/67):

Prefeito João Carlos Fonseca:

Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
R\$ 74.911,65	R\$ 75.212,50	R\$ 300,85

Vice-Prefeito Benedito Manoel de Morai:

Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
R\$ 15.189,00	R\$ 15.250,00	R\$ 61,00

Secretários:

1. Benedito Pedro Calderaro;
2. Lidiane Costa de Oliveira
3. Rita de Cássia Bairão Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos efetuados a maior ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão devolvidos de acordo com a tabela de cálculos apurados pela doura fiscalização". (...); "posteriormente serão apresentados comprovantes dos descontos acerca dos mesmos". É caso, portanto, de formar autos apartados para cuidar da devolução dos valores percebidos pelos agentes políticos referidos, nos quais será promovida a atualização do valor devido, para posterior adoção das providências que forem necessárias para ressarcimento do erário.

Também devem ser formados autos apartados para instrução complementar das despesas realizadas pela Prefeitura com a Festa Agropecuária e Rodeio.

2.5 Quanto às demais falhas, são substantivamente formais, anunciando o Senhor Prefeito que muitas já ensejaram a adoção de providências corretivas, enquanto outras estão sendo implantadas. Podem, portanto, ser relevadas, com ressalvas e recomendações.

Em suma, as falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo", "Índices de Desempenho Operacional", "Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Despesas com Pessoal", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Receitas de *Royalties*", "Despesas com Precatórios", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Outras Despesas", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Licitações e Contratos", "Livros e Registro" e "Instruções e Recomendações do Tribunal" autorizam apenas ressalvas e recomendações.

2.6 Nos termos das Instruções desta Corte constituem objeto de processos próprios: admissões de pessoal em cargos efetivos e funções temporárias (TC's-000717/014/11 e 000716/014/11).

O processo acessório TC-002909/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), bem como os expedientes TC-000351/014/11, TC-000352/014/11, TC-000353/014/11, TC-000354/014/11, TC-000355/014/11 e TC-000486/014/11, serviram de subsídio para o exame das contas e foram comentados no relatório da equipe de fiscalização. Devem, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com as recomendações propostas neste voto.

4. Clóvis de Jesus

5. Silvia Cristina Fonseca

Fixação + Revisão

R\$ 20.629,65

Pagamentos

R\$21.028,00

Diferenças

R\$398,35 x 5 = **R\$ 1.991,75**

(*) Carlos Eduardo Pinto dos Santos (não recebeu subsídios de Secretário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que os expedientes TC-002909/126/10, TC- 000351/014/11, TC-000352/014/11, TC-000353/014/11, TC-000354/014/11, TC-000355/014/11 e TC-000486/014/11 permaneçam apensados a estes autos.

Determino a formação de autos apartados para tratar: dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como das despesas realizadas com a Festa Agropecuária e Rodeio.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO